



PROCESSO Nº : 216488/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
RESPONSÁVEL : GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Externa. Prefeitura Municipal de Confresa. Supostas irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo referente a pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, durante o exercício de 2012. Parecer pela procedência do feito, com aplicação de multas, restituições ao erário e recomendações legais.

PARECER Nº 8.255/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata os autos de Representação Externa proposta pelos Vereadores Sr. Gean Carlos Francisco Guimarães, Sra. Josenildo Rodrigues Ramos, Sr. Leonardo Oliveira Sandes e Sra. Marli Lima Ferreira Martins, em desfavor da Prefeitura de Confresa, sob a responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari, em razão de inúmeras notas de empenhos nos quais supostamente os serviços não foram realizados.



2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados: Sr. Gaspar Domingos Lazari (Ex-prefeito), Sr. Wellington Carvalho Silva (representante Empresa Stop Car Sound), Sr. Roque Pereira da Costa (representante Churrascaria Confresa), Sr. Elton Vitorino Lima, Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira, Sra. Lucimar da Silva Mendonça, Sr. Salomão Wesley Kunde, Sra. Eracilde Salomão Kunde.

3. Por meio de Julgamento Singular, o Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, decretou a revelia do Sr. Gaspar Domingos Lazari e da Sra. Lucimar da Silva Mendonça (doc. digital nº 158599/2014), entretanto o Sr. Gaspar impetrou defesa, porém informou o número errado do processo, fato que impossibilitou a juntada dos documentos à tempo nos autos.

4. Foi deliberada decisão pelo Nobre Relator considerando mera manifestações das partes (doc. digital nº 191803/2014).

5. Ato seguinte, retornaram os autos à Secex para análise técnica das defesas apresentadas, oportunidade em que consignaram os *experts* a manutenção das seguintes impropriedades:

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito Municipal/2012 e Sr. Roque Pereira da Costa (Prestador de serviço)

2 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)
2.1 Pagamento do empenho nº 012489/2012 no valor de R\$ 4.810,59 em nome do Sr. Roque Pereira da Costa sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito Municipal/2012 e Sr. Elton Vitorino Lima - Prestador de Serviço

3 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)
3.1 Pagamento do empenho constantes no Quando 1, no valor de R\$ 10.297,23 em nome do Sr.



Elton Viturano Lima sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito Municipal/2012 e Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira – Prestadora de Serviço

4 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

4.1 Pagamento de R\$ 3.500,00 decorrente do empenho nº 011750/2012 no valor total de R\$ 7.900,00, em nome da Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira, referente diárias de uma caminhonete para dar assistência nas máquinas que estão recuperando estradas na zona rural do município de Confresa, sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito Municipal/2012 e Sra. Lucimar da Silva Mendonça – Prestadora de Serviço

5 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

5.1 Pagamento do empenho nº 11637/2012 no valor de R\$ 7.999,00, em nome do credor Lucimar da Silva Mendonça sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito Municipal/2012 e Sra. Eracilde Salomão Kunde

7 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

7.1 Pagamento do empenho nº 004580/2012 no valor de R\$ 7.990,00, em nome do credor Eracilde Salomão Kunde sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito Municipal/2012

8 GB 01. Grave. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Não realização de processo licitatório para aquisições de 60 diárias de retroescavadeira, para limpeza e recolhimento de lixo na zona urbana do município, sendo 30 diárias adquirida da empresa Salomão Wesley Kunde e 30 diárias da empresa Eracilde Salomão Kunde;

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



7. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

9. No caso em tela, decorre a presente Representação de natureza externa da constatação de irregularidades em razão de inúmeras notas de empenhos nos quais supostamente os serviços não foram realizados.

10. Consoante análise técnica, foram identificadas falhas das mais diversas naturezas relacionadas a procedimentos licitatórios e pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, em total inobservância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 4.320/64.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS

11. Foi sanada, pela Equipe Técnica, a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Ex-Prefeito Municipal/2012 e Sr. Salomão Wesley Kunde - Prestador de Serviço

6 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)



6.1 Pagamento do empenho nº 005204/2012 no valor de R\$ 7.900,00, em nome do credor Salomão Wesley Kunde sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo;

7 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

7.1 Pagamento do empenho nº 004580/2012 no valor de R\$ 7.990,00, em nome do credor Eracilde Salomão Kunde sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo;

12. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, no tocante a irregularidade item 6.1 é jurídica e factualmente o mais plausível para o caso, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento da irregularidade retromencionada.

13. Caberá também o saneamento da impropriedade item 7.1, diante da defesa apresentada pela Sra. Eracilde, em que pese tenda sido intempestiva, os documentos acostados aos autos demonstram a liquidação dos serviços prestados, assim, resta sanada a presente irregularidade.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS

14. Devido a segregação das matérias algumas impropriedade serão tratadas de maneira correlata para melhor elucidação do conteúdo jurídico pertinente, especialmente, no tocante as diversas irregularidades classificadas pela sigla JB 03 – Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/64).

Achado de auditoria:



1.1 Pagamento do empenho nº 00520/2012 no valor de R\$ 3.000,00 (N.F. Nº 14896 de 12/01/2012) sem comprovação da efetiva prestação do serviço do Sr. Wellington Carvalho Silva, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo;

1.2 Pagamento do empenho nº 002024 no valor de R\$ 3.000,00 (N.F. Nº 15388 de 24/02/2012) sem comprovação da efetiva prestação do serviço Sr. Wellington Carvalho Silva, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo.

15. Constatou-se a pagamentos dos empenhos nº 00520/2012 e nº 002024/2012 sem a devida comprovação da efetiva prestações dos serviços pelo Sr. Wellington Carvalho Silva.

16. Em sede de defesa o Sr. Wellington, em suma, afirma que vou levado a erro pelos vereadores, que retificou o boletim de ocorrência que gerou argumentos para os denunciante devido ter recordado que locou uma caminhonete com carroceria para a Prefeitura de Confresa, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que os pagamentos foram efetuados nos moldes legais e que a denúncia baseia-se em quimeras politiquieras.

17. O Sr. Gaspar reafirma os argumentos tragos pelo Sr. Wellington descrevendo trechos dos Boletins de Ocorrências e confirmando a prestação de serviços.

18. A presente impropriedade foi sanada pela Equipe Técnica, sob o argumento que o ônus da prova caberia aos denunciante e que a única prova traga aos autos foi o Boletim de Ocorrência que foi posteriormente retificado pelo Sr. Wellington.

19. Ousamos discordar da Auditoria, pois não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar a efetiva execução dos serviços prestados por meio da locação da caminhonete à Secretaria Municipal de Educação daquela municipalidade, como por exemplo qual a finalidade da locação, qual o período e o porque da necessidade daquela locação.



20. Assim, não vislumbra-se a possibilidade de saneamento de uma irregularidade pelo simples fato de um Boletim de Ocorrência retificado posteriormente, deveriam sim os responsáveis terem envidado maiores esforços para comprovação da execução dos serviços o que no presente caso não restou comprovado, não podendo assim esta Corte de Contas aceitar tais ilações simplistas.

21. **Desta feita, caberá reprimenda ao responsável por cometimento de ato contrário ao regramento legal relativo a pagamento de despesas referente a pagamento de despesas sem a devida comprovação de liquidação, com fulcro no art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I do RITCE/MT, cabendo ainda a responsabilização de ressarcimento ao erário pelos dispêndios irregulares pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari, no montante de R\$6.000,00, e ainda, a recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Confresa que realize a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine em se abster de realizar pagamentos de despesas sem as devidas comprovações dos serviços executados, ou seja, sem a devida comprovação da liquidação conforme estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320/64.**

Achado de auditoria:

2.1 Pagamento do empenho nº 012489/2012 no valor de R\$ 4.810,59 em nome do Sr. Roque Pereira da Costa sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo.

22. Foi constatado o pagamento de serviços referente a reforma de duas salas de aula da educação infantil na Escola Indígena Tapitãwa, no valor de R\$4.810,59, conforme empenho nº 12489/2012, sem a devida liquidação dos serviços.

23. No exercício do contraditório e ampla defesa, o Sr. Roque Pereira da Costa, afirma que não pode executar a obra e que os valores foram devolvidos aos cofres



públicos, ressaltando que não cometeu nenhuma irregularidade. As mesmas afirmações foram dadas pelo Sr. Gaspar fase a presente irregularidade.

24. As afirmações foram rejeitadas pela Equipe Técnica, entendimento que corroboramos, posto que não restou comprovado a devolução dos valores aos cofres da Unidade Jurisdicionada, bem como restou evidenciado pelos responsáveis a não execução dos serviços, mas ainda assim houve a efetivação do pagamento, fato que demonstra a desídia do gestor com a coisa pública e ainda o não acompanhamento da execução dos serviços prestados àquele município.

25. **Assim, caberá reprimenda aos responsáveis nos termos do art. 289, I do RITCE/MT, bem como determinação de restituição ao erário do montante de R\$4.810,59, devido a comprovação de não execução dos serviços de reforma de duas salas de aulas da Escola Indígena Tapitãwa.**

Achado de auditoria:

3.1 Pagamento do empenho constantes no Quando 1, no valor de R\$ 10.297,23 em nome do Sr. Elton Viturano Lima sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

26. Referente ao achado acima citado, pagamento de prestações de serviços pelo Sr. Elton Viturano, nos meses de fevereiro/12 a novembro/12, perfazendo a monta de R\$10.297,23, sem a devida comprovação de liquidação dos serviços prestados.

27. Apenas o Sr. Gaspar manifestou, aduzindo que a presente irregularidade foi apontada na Representação Interna nº 27.057-1/2013, ressaltando que não poderá ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato.

28. A Equipe técnica discorda das afirmações dadas pelo gestor, visto que a representação por ele citado foi arquivada sem julgamento de mérito, conforme termo de



Julgamento Singular nº 791/JCN/2015, uma vez que o presente autos já encontrava-se em curso.

29. Analisando, detidamente os autos, verifica-se que foi juntado na denúncia declaração do Sr. Elton Viturano, que apenas prestou serviços ao município nos meses de agosto de setembro de 2011, não recebendo quaisquer valores posterior a estes períodos (fl. 58), assim, resta comprovado a não comprovação dos serviços executados.

30. **Dessa forma, persiste a presente irregularidade cabendo a determinação de restituição dos valores pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari, no valor de R\$10.291,23, face a comprovação de não prestação dos serviços e pagamento indevido dos valores, cabendo ainda, reprimenda ao responsável, com fulcro no art. 289, I do RITCE/MT.**

Achados de auditoria:

4.1 Pagamento de R\$ 3.500,00 decorrente do empenho nº 011750/2012 no valor total de R\$ 7.900,00, em nome da Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira, referente diárias de uma caminhonete para dar assistência nas máquinas que estão recuperando estradas na zona rural do município de Confresa, sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

5.1 Pagamento do empenho nº 11637/2012 no valor de R\$ 7.999,00, em nome do credor Lucimar da Silva Mendonça sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

31. Mais uma vez foram constatados diversos pagamento de serviços sem a devida comprovação da prestação dos serviços.

32. O gestor, em síntese, justifica-se sobre as irregularidades conjuntamente, aduzindo que todas tem o mesmo teor, afirma que sempre agiu com transparência e zelo com o erário, e que ao tomar conhecimento do ofício encaminhado pela Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública de Mato Grosso, determinou a instauração de uma Comissão Sindicante que notificou todos os contratos beneficiados com recebimentos sem a devida prestação de serviços, constatando-se que



todos os serviços foram prestados, não havendo que se falar em irregularidades.

33. Conforme constata-se não assiste razão aos argumentos da defesa, uma vez que o responsável não trouxe mais uma vez nenhum documento capaz de afastar as impropriedades, bem como não comprovou a devida liquidação das despesas, fatos afrontadores a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 4.320/64.

34. Nessa esteira, os Professores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, em “A Lei nº 4.320/64 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal”, 33ª edição, p. 138 e 139, lecionam:

“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte da contratante. Por exemplo: Foi a obra construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas”.

35. Dessa forma, persistem a responsabilização do Sr. Gaspar Domingos Lazari deve permanecer, considerando os motivos já expostos.

36. **Assim, este Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidades classificadas como graves, aplicando-se a respectivas multas, bem como manifesta pela determinação para restituições dos valores aos cofres públicos devido os valores liquidados irregularmente.**

Achados de auditoria:

8 GB 01. Grave. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37,



XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Não realização de processo licitatório para aquisições de 60 diárias de retroescavadeira, para limpeza e recolhimento de lixo na zona urbana do município, sendo 30 diárias adquirida da empresa Salomão Wesley Kunde e 30 diárias da empresa Eracilde Salomão Kunde;

37. Constatou-se a não realização de procedimento licitatório para aquisições de 60 diárias de retroescavadeira para limpeza e recolhimento de lixo da municipalidade.

38. Os responsáveis, em suma, argumentam que os serviços foram realizados em caráter de urgência.

39. Os argumentos foram refutados pela Equipe Técnica, devido nítido fracionamento de despesa para fugir do procedimento legal cabível.

40. Corroboramos com o entendimento da Equipe Técnica, dado que restou claro que o responsável não agiu de maneira planejada, uma vez que se houvesse um planejamento eficiente e eficaz da gestão os objetos poderiam ter sido licitados por procedimento formal e ter a administração do órgão ter conseguido valores mais vantajosos aos cofres públicos.

41. De suma importância ressaltar que a Lei 8.666/93, regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, onde traz vários princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de destaque na Lei. Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

42. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos



formais, não pode o responsável ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações bem como a Constituição Federal, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurarem exceção à regra geral, devendo, portanto, estar bem fundamentados e dentro da legalidade, o que não houve no caso concreto, permanecendo assim as irregularidades.

43. Nesta esteira, denota-se, também, que o gestor desrespeitou as regras dos procedimentos licitatórios, devido à contratação direta, pois retira a possibilidade de competitividade, publicidade e segurança na contratação, bem como a preservação do erário público.

44. **Considerando que cabe ao administrador analisar as aquisições do exercício e programá-las buscando o procedimento licitatório adequado para tais aquisições, o apontamento em questão não pode ser ignorado, sendo imperiosa a sua conversão em recomendação para que à atual gestão do Executivo de Confresa abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93 e ainda busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos, sem prejuízo da aplicação de multa ao responsável Sr. Gaspar Domingos Lazari, com fulcro no art. 289, II do RITCE.**

III – CONCLUSÃO

45. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 218 e 219 do



Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente Representação Interna, porquanto verificada a ocorrência das irregularidades **JB03** (itens 1.1 a 5.1 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação) e **GB01** (item 8.1 - Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações);

c) pela **recomendação** à atual gestão que:

c.1) **realize** a contento todas as fases de realização de despesas, em especial no que pertine em se abster de realizar pagamentos de despesas sem as devidas comprovações dos serviços executados, ou seja, sem a devida comprovação da liquidação conforme estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320/64;

c.2) **abstenha** de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e ainda como meio de evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93 e ainda busca da isonomia e seleção de propostas mais vantajosas à Administração Pública, como forma de cumprimento do art. 3º, da Lei de Licitação e Contratos;

d) pela **aplicação de multa**, pelas seguintes irregularidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, ao Sr. Gaspar Domingos Lazari – Prefeito/exercício2012, em razão dos seguintes achados:

d.1) **JB03**. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1 dos achados de auditoria);

d.2) **GB01**. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (item 8.1 do achado de auditoria);

e) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento



Interno, para que o **Sr. Gaspar Domingos Lazari e Sr. Wellington Carvalho Silva**, para que **restituem aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Confresa, com recursos próprios o montante de **R\$ 6.000,00** – Referente a não comprovação da efetiva prestação de serviços do Sr. Wellington Carvalho Silva (itens 1.1. e 1.2 dos achados de auditoria);

f) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Gaspar Domingos Lazari e Sr. Roque Pereira da Costa**, para que **restituem aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Confresa, com recursos próprios R\$ 4.810,59 - Referente a não comprovação da efetiva prestação de serviços do Sr. Roque Pereira da Costa, pertinente a reforma de salas de aulas da Escola Indígena Tapitãwa (item 2.1 do achado de auditoria);

g) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, para que **restitua aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Confresa, com recursos próprios o montante de **R\$ 10.297,23** – Referente a não comprovação da efetiva prestação de serviços do Sr. Elton Viturano Lima (item 3.1 do achado de auditoria);

h) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Gaspar Domingos Lazari e Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira**, para que **restituem aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Confresa, com recursos próprios o montante de **R\$ 7.900,00** – referente diárias de uma caminhonete para dar assistência nas máquinas que estão recuperando estradas na zona rural do município de Confresa (item 4.1 do achado de auditoria);

i) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189, § 2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Gaspar Domingos Lazari e Lucimar da Silva Mendonça**, para que **restituem aos cofres públicos** da Prefeitura Municipal de Confresa, com recursos próprios o montante de **R\$ 7.999,00** – Troca do transformador de energia e do para raio na nova estação de tratamento de água (item 5.1 do achado de auditoria);



j) pela **aplicação de multa, de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do estado de Mato Grosso (UPF-MT),** ou outra que vier a sucedê-la, prevista pelo art. 287 do RITCE/MT, dado as hipóteses de condenações em ressarcir valores ao erário, ao **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, em razão dos achados de auditoria JB03 (itens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 4.1 e 5.1);

l) pelo **saneamento** das irregularidades JB03 (itens 6.1 e 7.1 dos achados de auditoria);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.